

Processo n.: @RLA 19/00804503

Assunto: Auditoria para verificação da adequação da estrutura para o desempenho eficiente das atividades portuárias, assim como da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas de 2018 a junho de 2019

Responsáveis: Marcelo Werner Salles e Fábio da Veiga

Unidade Gestora: Superintendência do Porto de Itajaí

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 697/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar regulares os atos de gestão da Superintendência do Porto de Itajaí, assim como a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas realizadas no período de 2018 a junho de 2019, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Considerar como adequadas as medidas adotadas pela Superintendência do Porto de Itajaí, para resolver e/ou regularizar as situações identificadas por ocasião da auditoria *in loco*.

3. Recomendar ao Sr. Volnei Morastoni, ou quem vier a substituí-lo no cargo de Prefeito Municipal de Itajaí, que envie efetivo controle na concessão de benefícios (saúde, odontológico, farmácia e educação), fixando regras e propondo ao Legislativo fixar limites de valores a serem pagos pela autarquia, tanto global/institucional e quanto individual, e também fixando claramente quem pode ser beneficiário, a fim de que os valores desembolsados pela estatal não afetem sua realidade financeira, em observância ao previsto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000, haja vista que tais auxílios custaram (período de janeiro de 2015 até o mês de agosto de 2019) mais de R\$ 11,3 milhões de reais aos cofres da auditada, que, em 2019, contava com 172 colaboradores.

4. Determinar à Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC – deste Tribunal que, em futuros procedimentos de fiscalização, inclua verificação na Superintendência do Porto de Itajaí para analisar a extensão/relevância das medidas adotadas para resolver e/ou corrigir as situações identificadas por ocasião da auditoria *in loco* e relatadas no **Relatório DEC/CEEC-I/Div.1 n. 50/2019** (fs. 1087-1171), bem como analisar outras situações que porventura requeiram medidas corretivas.

5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Marcelo Werner Salles, ou quem vier a substituí-lo no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí, para que aquele Poder possa exercer seu direito/dever de fiscalização dos atos da administração municipal e, se entender necessário, que proceda com as alterações normativas que se fizerem necessárias.

Ata n.: 14/2023

Data da Sessão: 26/04/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §4º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC